



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



**PARECER JURÍDICO N°0912001/2024**

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº 07.11.2024.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Publicação de intenção de registro de preços (página 01), termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 02), solicitação de despesa (páginas 03/14), Documento de formalização da demanda-DFD (páginas 15/40), Despacho para pesquisa de preços (página 41), Estudo técnico Preliminar-ETP (páginas 42/70), Aprovação pela autoridade superior do estudo técnico preliminar-ETP (página 71), termo de juntada-Portaria do servidor responsável pela pesquisa de preços (páginas 72/91), termo de referência (páginas 92/131), declaração de disponibilidade orçamentária (página 81), despacho para emissão de parecer jurídico (página 133), minuta do edital, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 134/203), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador Geral (páginas 204/208), autorização para a publicação do edital (página 209), autuação do processo e juntada da portaria nº0403001/2024 (páginas 210/212), edital e seus anexos (páginas 213/342), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 343/352), Pedido e resposta de esclarecimento (páginas 353/354).

Termo de Juntada de documentos- Proposta readequada com o catálogo dos itens e documentos de habilitação- Lote/Grupo 01- Empresa IMPERIO COMERCIO (páginas 356/518), Termo de Juntada de documentos- Proposta readequada com o catálogo dos itens e documentos de habilitação- Lote/Grupo 02- Empresa YRLEY BARBOSA DA SILVA (páginas 519/674), Proposta readequada com o catálogo dos itens e documentos de habilitação- Lote/Grupo 03- Empresa SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA (páginas 675/748), Proposta readequada com o catálogo dos itens e documentos de habilitação- Lote/Grupo 04- Empresa EXCELLENCE COMERCIAL LTDA (páginas 749/837), termo de juntada-Certidões APF e validação dos documentos apresentados (páginas 838/862), termo de julgamento e homologação proveniente do sistema: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) (Páginas 863/1042), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 1043).



**Governo Municipal**  
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



## 2. ANÁLISE

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Percebemos que os documentos solicitados pelo edital de licitação foram apresentados pelas empresas vencedoras do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.



**Governo Municipal**  
de Santana do Cariri

*Procuradoria Geral do Município*



### 3. CONCLUSÃO

---

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela **possibilidade** de ser adjudicado o objeto e homologado o procedimento licitatório em epigrafe, desde de que os autos sejam remetidos aos demais ordenadores para posterior deliberação, tendo em vista que o mesmo foi homologado apenas no sistema outrora mencionado, e, assim sendo, se proceda o feito em favor da empresa (s) vencedora do certame, tendo em vista que o processo observou os dispostos estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 0204001/2024, de 02 abril de 2024.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 09 de dezembro de 2024

  
**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral